



Ao

MUNICÍPIO DE GALVÃO – SC

PROCESSO LICITATÓRIO nº 119/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, sito à Rua Cristóvão Colombo, nº 221, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó - SC, por intermédio de seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao **PROCESSO LICITATÓRIO nº 119/2019, PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019**, tipo menor preço por Item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a Lei nº 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitador, vejamos:



A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).” - grifei

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disto, passa-se a impugnar o objeto descrito no **ITEM 01**:

“01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, de fabricação nacional ~~(devido a peças e serviço de manutenção)~~, sob esteiras, nova, equipada com motor diesel, no mínimo 04 (quatro) cilindros, com no mínimo 2.200 rpm, com injeção direta de combustível controlado eletronicamente, turbo alimentação com no mínimo 95 hp ~~115hp~~, que atenda as normas de emissão de fases EPA TIER 3 e PROCONVE:



MAR1. Tanque de combustível com capacidade de no mínimo 250 litros. Sistema elétrico com tensão mínima de 24 volts, bomba de reabastecimento de combustível. Com sistema de freios hidráulico. Com no mínimo 02 (duas) bombas hidráulicas, com válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança, e com alavanca de segurança de travamento hidráulico. Material rodante com sapatas de no mínimo 600mm, 07 (sete) roletes inferiores e 01 (um) rolete superior de cada lado, braço com no mínimo 2,5m. de comprimento de lança de no mínimo 4,6m. de comprimento, sistema de seleção de volume do fluxo hidráulico auxiliar direto do painel do operador, largura de transportes mínima de 2,500mm. E máxima de 2,600mm, cabine fechada com ar condicionado, sistema elétrico com no mínimo 02 (dois) faróis na lança e peso operacional mínimo de 14.000 kg, ano/modelo 2019 ou superior. Profundidade mínima de escavação de 5.500mm, com no mínimo 2 anos de garantia e 1.000 horas de manutenção gratuita sem ônus a prefeitura. (recurso – convênio).” – grifei

ITENS IMPUGNADOS:

a) Tanque de combustível com capacidade de 250 litros

Além de a alteração que se requer ser de ínfima diferença, explica-se que o desempenho do equipamento em seu conjunto possibilita um



dimensionamento de seus componentes, que por vezes proporcionam maior ganho energético, reduzindo o consumo de combustível.

E com a diminuição deste item será possível ampliar a competitividade e a isonomia do certame sem comprometer o trabalho e desempenho do equipamento, mas sim proporcionará maior participação no processo licitatório, criando para o ente público uma efetiva busca de qualidade pelo menor preço.

Desse modo, por entender que o maior interessado seja o município licitador, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **Tanque de combustível com capacidade de 247 litros**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido.

b) 02 (duas) bombas hidráulicas

Inicialmente, menciona-se que o fluxo hidráulico tem por objetivo o bom desempenho do equipamento, nas mais diversas funções do sistema hidráulico: translação, força de desagregação, carga estática, carga de tombamento, e demais movimentos dispendidos, que fazem parte do processo produtivo do equipamento como um todo: desempenho, agilidade, produtividade e economia.

No entanto, o edital ao estipular que o fluxo seja com duas bombas de deslocamento variável, restringe e cercea o direito constitucional de empresas que possuem equipamento com a produção esperada pelo Município licitador, mas que tal produção ocorra somente por uma bomba.



Esclarecendo: Exige o Município que o equipamento possua duas bombas, com vazão "N" litros por minutos. Sendo assim, equipamentos que possuem uma única bomba de corpo simples, com uma saída, e com vazão variável, devidamente dimensionada, que atenda ao **desempenho técnico** especificado e desejado pelo licitador, em nada prejudicando a produção buscada neste objeto, pois a produção será a pretendida. Além do mais, atenderá da mesma forma as especificações no que tange a força de desagregação, capacidade de força estática e força de tombamento.

Menciona-se que a existência de duas bombas para esta produção, poderá ocasionar maiores perdas ao município em virtude do maior consumo de combustível, maior manutenção (pois trata-se de 2 bombas, assim como se quebrar uma bomba, a outra sózinha não trabalha – maior risco), além de que a movimentação de duas bombas, gera um maior atrito entre seus componentes e ocasiona uma perda maior de força.

Desse modo, por entender que o maior interessado seja o município licitador, requer-se a alteração do edital, a fim de constar: **Sistema Hidráulico com uma ou duas bombas de deslocamento variável.**

c) **Peso operacional de 14.050 kg**

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmônico, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

Vale ressaltar que um equipamento com menor peso propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento.

Desse modo, por entender que o maior interessado seja o município licitador, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **Peso operacional de no mínimo 13.265 kg**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: caroline@mantomac.com.br.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Galvão - SC, 13 de janeiro de 2020.

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi

CPF nº 217.504.329-00

Vitor Antonio Modesti

CPF nº 132.354.270-15